

Processo : 210900-8/20
Origem : PREFEITURA MARICA
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **Maricá**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Taques Horta** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:



Administração Direta

Prefeitura Municipal

Câmara Municipal

Fundo Municipal de Saúde

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Fundo Municipal de Assistência Social

Fundo Municipal de Participação Popular, Direitos Humanos e da Mulher

Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental

Fundo Municipal de Habitação e Assentamentos Humanos

Fundo Especial da Procuradoria Geral

Fundo Soberano

Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Fundo Especial do Poder Legislativo – FUNLEGIS

Administração Indireta

Instituto de Seguridade Social de Maricá – ISSM

Empresa Pública de Transportes – EPT

Fundação Darcy Ribeiro

Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro – IDR

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Empresas Públicas Dependentes

Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR

Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fls. 11.

1.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **30/04/2020**, portanto, de forma **intempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa e a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em **17/02/2020**, conforme Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04/10.

Cumprе registrar que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, bem como o expressivo número de pedidos formulados pelos jurisdicionados para a ampliação dos prazos para a remessa das prestações de contas, foi editado o Ato Normativo Conjunto n.º 05, cujo artigo 3º, com redação dada pelo Ato Normativo Conjunto n.º 06, disciplina que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais, não dará ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas sejam encaminhadas até o dia 03 de julho.

Diante disso, entende-se que a referida intempestividade possa ser relevada.

1.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 212.463-4/20), apreciado pelo plenário, em sessão de 01/06/2020, sendo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 012.492-1/20.

O Anexo 1, às fls. 1659/1667, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Consta-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Portaria Interministerial STN/SOF n.º 5, de 25 de agosto de 2015, alterando a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

A codificação das naturezas de receita orçamentária visa a consolidação das contas públicas das três esferas de governo. Sua gestão é compartilhada entre a STN e a SOF, através de portaria interministerial para alteração dos três primeiros dígitos e portaria da SOF (alteração da União) ou portaria da STN (alteração dos demais entes da Federação) para detalhamento dos demais dígitos.

Nesse sentido, foi editada a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, dispondo sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Observa-se, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, que o município **adotou** o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

2.3 DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.



Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 1283) enviado pelo município, constata-se que **foram parcialmente** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

2.4 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

2.4.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 202.116-1/20), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.4.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	212.758-2/19
2º quadrimestre	241.820-0/19
3º quadrimestre	202.117-5/20

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual descrito no §1º do artigo 165 da CRFB é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.769/2017 revisada pela Lei Municipal n.º 2.828, de 03/10/2018, a qual se encontra às fls. 12/94.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2019 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 2.839, de 14/12/2018, a qual se encontra às fls. 95/177.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2019 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.840, de 17/12/2018, estimando a receita no valor de R\$2.648.794.121,53 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 178/449.

3.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 10 da LOA, o qual estabelece:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2018, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2019, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei (50%) demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se

levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 11 da LOA, *in verbis*:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$1.324.397.060,77, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	2.648.794.121,53
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	1.324.397.060,77

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449.

3.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.4.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

**SUPLEMENTAÇÕES**

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	746.603.071,75
	Excesso - Outros	0,00	
	Superávit	513.800,70	
	Convênios	0,00	
	Operação de crédito	0,00	
(A) Total das alterações		747.116.872,45	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		747.116.872,45	
(D) Limite autorizado na LOA		1.324.397.060,77	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00	

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.4.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
306/18	452/459	691.302.386,83	267/19				691.302.386,83		S
Total		691.302.386,83	Total				691.302.386,83		

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 451 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 452/459.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Nota do Relatório do Controle Interno às fls. 1494:

A Lei Complementar nº 306/2018, que criou a Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, em seus artigos 52 e 53, autorizou o remanejamento dos saldos orçamentários das extintas Secretaria de Obras e Secretaria de Conservação para a citada Autarquia.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício. A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	737.787.998,92
II - Receitas arrecadadas	2.359.344.553,28
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	3.097.132.552,20
IV - Despesas empenhadas	1.941.340.556,36
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.941.340.556,36
VII - Resultado alcançado (III-VI)	1.155.791.995,84

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.207.835-9/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 813/820 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.821/822, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1378/1381 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 1382.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 3.4.1 e 3.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

3.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$2.649.307.922,23 que representa um acréscimo de 0,02% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	2.648.794.121,53
(B) Alterações:	1.438.419.259,28
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 1.438.419.259,28	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	1.437.905.458,58
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.649.307.922,23
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.551.784.374,01
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	97.523.548,22

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 451.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019 em comparação à previsão atualizada resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$245.491.203,08, conforme quadro a seguir:

**ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.517.242.028,99	2.315.154.369,27	-202.087.659,72	-8,03%
Receitas de capital	63.777.595,66	3.041.944,03	-60.735.651,63	-95,23%
Receita intraorçamentária	67.774.496,88	85.106.605,15	17.332.108,27	25,57%
Total	2.648.794.121,53	2.403.302.918,45	-245.491.203,08	-9,27%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
2.291.857.017,60	161.207	14.216,86

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1668/1671.**Nota:** excluído o valor da receita corrente do RPPS.

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 1ª posição, como segue:

**RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018**

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
12.327,08	4.048,99	12.327,08	1.011,75	1ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 11ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
1.039,41	535,15	2.908,26	130,39	11ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e banco de dados da SSR.

4.1.2 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 13,30% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA

Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
650.347.856,15	736.812.520,55	13,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1296/1347.



O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo às fls. 1074/1102.

4.1.3 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 8,22% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	---
IRRF	24.630.386,18	36.097.119,30	147%
IPTU	62.139.260,49	62.603.132,32	101%
ITBI	12.312.011,46	13.375.438,68	109%
ISS	29.299.744,48	52.053.598,21	178%
Outros Impostos	0,00	0,00	---
Taxas	11.368.877,92	9.242.980,21	81%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	---
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	19.524.031,62	21.029.814,10	108%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	#DIV/0!
(A) Subtotal	159.274.312,15	194.402.082,82	122%
(B) Deduções da Receita	2.826.998,85	6.007.363,15	212%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	156.447.313,30	188.394.719,67	120%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		2.291.857.017,60	
(E) Percentual alcançado (C/D)		8,22%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

4.1.4 PANORAMA DAS AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2019, auditorias governamentais em todos os municípios jurisdicionados, tendo como objetivo verificar a gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

4.1.4.1 Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” encaminhado em 2018 e 2019



Monitoramento em 2020 do cumprimento das ações planejadas



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das
Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

4.1.4.2 Auditorias de gestão da Cosip

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

4.1.4.3 Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$543.340.245,15, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	2.648.794.121,53	2.537.358.927,15	1.994.018.682,00	1.715.435.070,10	1.704.689.353,82	78,59%	543.340.245,15

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 827/830.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.681.107,29	2.990.620,43	-	2.991.142,15	0,00	2.680.585,57
Restos a Pagar Não Processados	3.808.498,69	191.736.262,16	115.224.542,30	115.224.524,30	75.500.090,09	4.820.146,46
Total	6.489.605,98	194.726.882,59	115.224.542,30	118.215.666,45	75.500.090,09	7.500.732,03

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 827/830.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **Maricá** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$7.500.732,03, sendo R\$2.680.585,57 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$4.820.146,46 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.2.2.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO AO FINAL DO EXERCÍCIO

O processamento das fases da despesa, regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, nos termos do disposto no art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A restrição estabelecida no artigo 42 da LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:



	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	1.600.761.731,51	2.680.585,57	10.745.716,28	4.820.146,46	21.606.365,90	1.560.908.917,30	278.583.611,90	0,00
Câmara Municipal (II)	11.314.476,95	0,00	0,00	0,00	0,00	11.314.476,95	4.140,00	0,00
RPPS (III)	82.145.093,90	0,00	0,00	0,00	0,00	82.145.093,90	81.656,65	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	1.507.302.160,66	2.680.585,57	10.745.716,28	4.820.146,46	21.606.365,90	1.467.449.346,45	278.497.815,25	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.827/830, Balanço Financeiro – fls. 832/833 e Anexo 17 – fls. 1295 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.990/992 e 1357/1359, Balanço Financeiro – fls. 993 e 1360 e Anexo 17 – fls. 1002 e 1369 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1378/1381, Balanço Financeiro– fls. 1382 e Anexo 17 do RPPS – fls. 1409.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$278.497.815,25 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

4.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 59, inciso I da referida Lei.



Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.952.506.000,00	2.403.302.918,50	
Despesas	1.952.506.000,00	1.994.018.682,00	
Resultado primário	-9.299.000,00	550.466.634,70	Atendido
Resultado nominal	-3.709.000,00	515.278.552,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	26.247.000,00	-1.245.416.363,10	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 99, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.3.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 680/682.

Foram encaminhados às fls. 683/687 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.

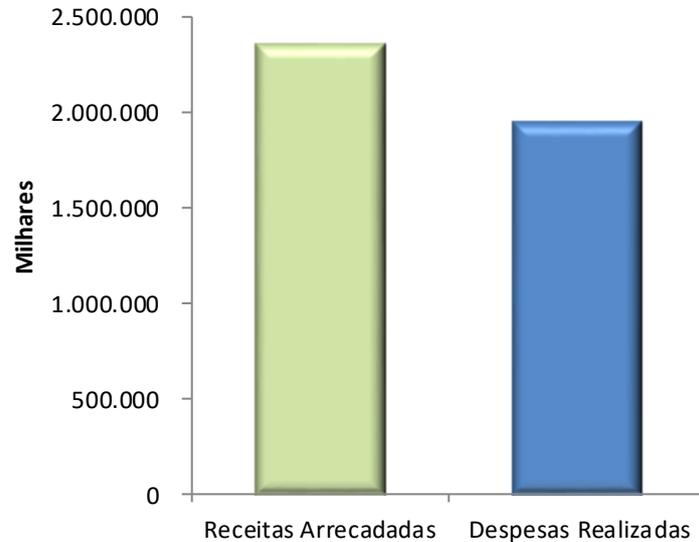
4.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.403.302.918,45	43.958.365,17	2.359.344.553,28
Despesas Realizadas	1.994.018.682,00	52.678.125,64	1.941.340.556,36
Superávit/Déficit Orçamentário	409.284.236,45	-8.719.760,47	418.003.996,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 813/820 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1378/1381.



4.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superavit financeiro de R\$1.185.246.563,26, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	1.597.429.874,38	82.520.934,71	11.311.746,95	1.503.597.192,72
Passivo financeiro	318.436.426,11	81.656,65	4.140,00	318.350.629,46
Superavit/Deficit Financeiro	1.278.993.448,27	82.439.278,06	11.307.606,95	1.185.246.563,26

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1383/1385, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 994/995 e 1361/1362 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 994/995.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$1.597.429.874,38) e confirmado no Balanço Financeiro.



Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos depósitos (R\$21.606.365,90), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$7.500.732,03) e restos a pagar do exercício (R\$289.329.328,18) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.

Nota 4: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 1287.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **Maricá alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
-1.550.700,03	211.229.604,62	737.787.998,92	1.185.246.563,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e quadro anterior.

4.6 RESULTADO PATRIMONIAL

4.6.1 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	2.470.111.933,70
Variações patrimoniais diminutivas	1.507.057.034,67
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	963.054.899,03

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1289/1292.

4.6.2 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2019:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	1.888.591.784,09
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	963.054.899,03
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-10.246.566,22
Patrimônio líquido - exercício de 2019	2.841.400.116,90
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	2.851.646.683,12
Diferença	-10.246.566,22

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288 e Balancete Analítico – fls. 1326.

A diferença acima apurada será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º**

4.

4.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

4.7.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$-8.719.760,47, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	43.958.365,17
Despesas previdenciárias	52.678.125,64
Déficit	-8.719.760,47

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1378/1381.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

4.7.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.



Constatamos que no arquivo destinado ao Demonstrativo das Contribuições (Servidores e Patronal) repassadas aos segurados do **RPPS**, por Unidade Gestora, na forma do Modelo 23 da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, foram encaminhados os Demonstrativos das Contribuições (Servidores e Patronal) repassadas aos segurados do RPPS e RGPS (Modelo 24), a saber:

Modelo 23 – RPPS

Fls.	Unidade Gestora
1465	Fundo Municipal de Saúde
1466	Empresa Pública de Transportes
1467	ISSM

Modelo 24 – RGPS

Fls.	Unidade Gestora
1464	Prefeitura Maricá
1471	Consolidado

Não foram enviados os Demonstrativos da Contribuições (Servidores e Patronal) dos demais órgãos (Prefeitura e demais Fundos e Fundações) que compõem a Administração Municipal, informando os valores das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal e repassados ao RPPS, prejudicando a análise desse tópico.

Sendo assim, não ficou comprovado que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, a não comprovação do repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

4.7.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

**DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS**

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
00033/2004	31/12/2004	3.982.155,96	1.069.240,05	1.069.240,05	---
00342/2009	30/04/2009	796.860,82	129.019,21	129.019,21	---

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1486.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

4.7.2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	19.142.103,99	19.149.235,92	-7.131,93
Patronal	48.723.544,25	48.745.520,44	-21.976,19
Total	67.865.648,24	67.894.756,36	-29.108,12

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1472/1485.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.7.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1672), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **Maricá** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/08/2019, com validade que se estende até 26/02/2020.

4.7.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1106/1280) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1281/1282) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1281), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	179.615.287,47
Balanço Patrimonial	78.528.573,26
Diferença	101.086.714,21

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 1278 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1383.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

4.7.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS

No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

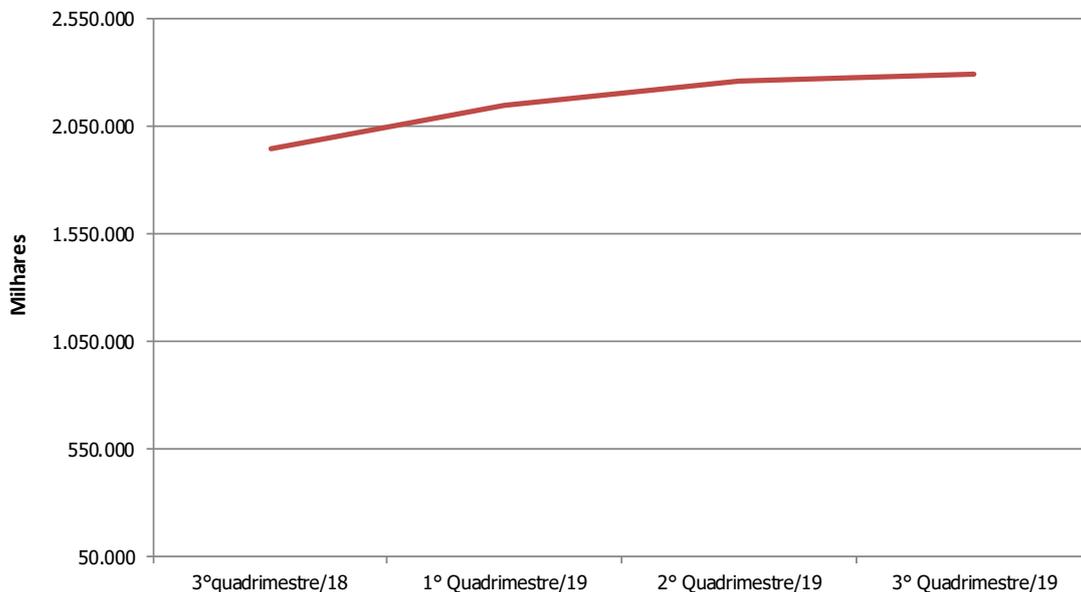
5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	1.948.179.320,13	2.148.606.882,14	2.263.171.181,50	2.297.864.570,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e processos TCE-RJ n.ºs 212.758-2/19, 241.820-0/19 e 202.117-5/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL****5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA****5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA**

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2019, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	32.419.139,70	31.194.637,70	30.519.563,20	30.123.083,30
Valor da dívida consolidada líquida	-917.110.398,90	-1.159.546.405,00	-1.487.149.254,80	-1.245.416.363,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-47,08%	-53,97%	-65,71%	-54,20%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ nº 207.835-9/19 e processo TCE-RJ n.º 202.117-5/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

5.2.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.2.2.1 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.2.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

5.2.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.



5.3 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2018 e 2019, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	27,98%	23,45%	413.651.316,49	21,23%	432.483.430,39	20,13%	461.930.922,32	20,41%	532.837.566,71	23,19%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, e processos TCE-RJ n.ºs 212.758-2/19, 241.820-0/19 e 202.117-5/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Conforme se constata, o Poder Executivo **respeitou o limite** estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2019.

5.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

-
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Ressalta-se ainda, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser observados os seguintes aspectos quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;
- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	280.396.590,33
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	280.396.590,33
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 808/812 e Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,43% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1673/1699.



Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

5.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2019, o município aplicou R\$244.976.761,98, considerando a despesa liquidada, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
280.396.590,33	244.976.761,98	241.231.116,87

Fonte: Quadro C.1 – fls. 478, Quadro C.2 – fls. 479 e Quadro C.3 – fls. 480.

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, o valor gasto por aluno totalizou R\$11.062,13, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
21.275	235.346.900,65	11.062,13

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fls. 1700.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$9.629.861,33, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.



Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2018				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
10.871,41	7.628,18	5ª	16.879,42	4.611,19

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Nota: Ressalta-se, que até o exercício de 2018, o gasto do município por aluno utilizava a despesa empenhada como base de cálculo. A partir de 2019, com a nova metodologia para apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, passou a ser considerada a despesa liquidada.

5.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

5.4.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2019 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	164.129.288,51
IPTU	62.603.132,32
ITBI	13.375.438,68
ISS	52.053.598,21
IRRF	36.097.119,30
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	70.294.562,36
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	70.033.968,21
ITR	260.594,15
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	301.006.505,63
IPVA	14.048.575,15
ICMS + ICMS ecológico	279.911.579,89
IPI - Exportação	7.046.350,59
IV - Dedução das contas de receitas	5.498.467,50
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	5.498.467,50
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	529.931.889,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.4.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.



Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA****FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS**

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	42.469.626,22	2.519.678,01
Educação infantil	365 – Ensino infantil	4.335.529,51	960.307,74
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	471.600,47	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	2.873.800,67	276.601,55
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	16.767.678,14	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	347.156,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		67.265.391,01	3.756.587,30
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		71.021.978,31	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	79.783.647,97	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	79.783.647,97	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	150.805.626,28
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	7.432.121,19
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	143.373.505,09
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	3.756.587,30
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	139.616.917,79
(o) Receita resultante de impostos	529.931.889,00
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	26,35%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 478, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 507/509, Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 488, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 523/524.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$7.432.121,19 (transferência recebida R\$80.632.119,82 e contribuição R\$73.199.998,63).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$3.756.587,30 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro C.4).

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 26,35% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

5.4.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.



O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,5	100,00%	28ª	4,5	5,6	80,00%	56ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.

5.4.5 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

5.4.5.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2019, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$80.731.549,47, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	80.632.119,82
Aplicação financeira	99.429,65
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	80.731.549,47

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

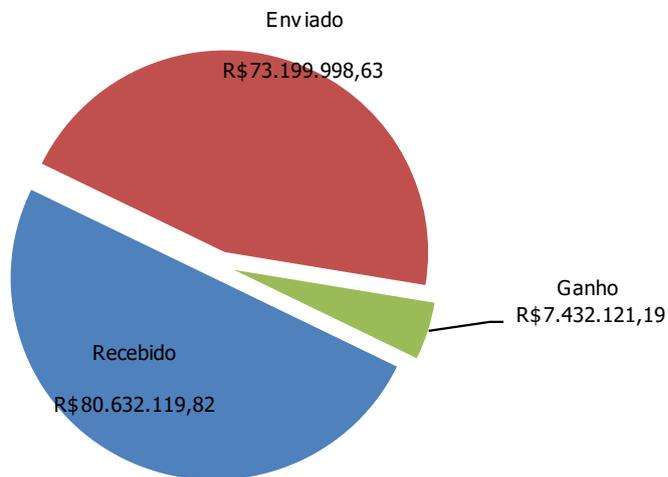
5.4.5.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$7.432.121,19, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	80.632.119,82
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	73.199.998,63
Diferença (ganho de recursos)	7.432.121,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

RECURSOS DO FUNDEB



5.4.5.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

5.4.5.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2019:

**PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	76.580.299,50
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	76.580.299,50
(E) Recursos recebidos do Fundeb	80.632.119,82
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	99.429,65
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	80.731.549,47
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	94,86%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 510/516 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 94,86% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

5.4.5.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2019.

5.4.5.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2018)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$513.800,70, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$513.800,70 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 294/19 às fls. 522, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2018 – R\$513.800,70, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2018.

5.4.5.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2019 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			80.632.119,82
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			99.429,65
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			80.731.549,47
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		79.783.647,97	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		513.800,70	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			79.269.847,27
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			98,19%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.813/820, Quadro C.1 – fls. 478, Quadro D.3 – fls. 597/601, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 610/611, Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,19% dos recursos do Fundeb de 2019, restando a empenhar 1,81% em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

5.4.5.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2020:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	513.800,70
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	80.632.119,82
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	99.429,65
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	7.737,76
= Total de recursos financeiros em 2019	81.253.087,93
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	79.783.647,97
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	1.469.439,96

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. , Quadro C.1 – fls. 478, Quadro D.3 – fls. 597 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 610/611.

Nota: Foi realizado, no exercício de 2019, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$7.737,76, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior, encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB – Quadro D.2 às fls. 523.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 612, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1701/1702).

5.4.5.4 DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 529/589 e 663/667, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

5.4.6 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Verifica-se que o município de **Maricá** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.613/2015 (fls. 1550/1557), com vigência até 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da mencionada Lei.

5.5 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas acrescida dos restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	263.072.225,15
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	263.072.225,15
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 808/812 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,36% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1703/1709.

Verifica-se a existência de despesas no montante de R\$79.935,78 cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/03/2019	161	CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014-24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018	MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.935,78
TOTAL						79.935,78

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

**5.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	235.483.713,64	21.659.089,12
Pessoal e Encargos Sociais	137.574.843,29	104.595,05
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	97.908.870,35	21.554.494,07
(B) Despesas de capital	3.591.253,53	2.338.168,86
Investimentos	3.591.253,53	2.338.168,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	239.074.967,17	23.997.257,98
(D) Total das despesas com saúde	263.072.225,15	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	151.751.280,47	23.722.241,07
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	26.430.682,99	4.015.550,41
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	125.320.597,48	19.706.690,66
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	275.016,91
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	151.751.280,47	23.997.257,98
(L) Total das despesas com saúde não computadas	175.748.538,45	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	87.323.686,70	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	87.323.686,70	



Fonte: Quadro E.1 – fls. 1066/1069, Quadro E.2 - fls.1070/1071, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1436/1437 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1073.

Nota 1: o Quadro E.3 – balancete de verificação demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações na fonte de recursos impostos e transferência de impostos apresentou inconsistência, uma vez que evidenciou a disponibilidade de fonte de recursos de Royalties. Diante disso, foram considerados no balancete apenas os restos a pagar de despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos e as disponibilidades fonte de recursos de impostos e transferências de impostos.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$275.016,91 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade/Ressalva** do item 5.4.3.2. desta instrução.

Considerando o número de habitantes no município no exercício de 2019, o valor gasto por habitante em saúde totalizou R\$1.483,03 conforme demonstrado:

GASTO COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES		
Nº de Habitantes (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa Liquidada por Habitante- R\$ (C) = (B/A)
161.207	239.074.967,17	1.483,03

Fonte: e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1668/1671 e anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 808/812.



5.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	529.931.889,00
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.583.548,28
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	524.348.340,72
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	87.323.686,70
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	87.323.686,70
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	16,65%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820, Quadro E.1 – fls. 1066/1069, Quadro E.2 – fls. 1070/1071, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1436/1437, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1073 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1710/1712.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2019, representou 16,65% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$263.072.225,15, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 809 e 1410, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Por meio do Documento de fls. 1072, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde declara que não ocorreu reunião do Conselho até 10/04/2012, tendo em vista as medidas visando conter a disseminação do coronavírus..

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 613/615.

Entretanto, as audiências relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019 ocorreram nos meses de junho e novembro, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Foram encaminhados às fls. 616/617 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

5.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2019, não poderá ultrapassar o percentual de **6%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2018 foi de 157.789 habitantes.



Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2019 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 173/2019 – TCU às fls. 1713/1715.



RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	33.946.635,03
1112.04.00 - IRRF	27.438.249,47
1112.08.00 - ITBI	14.749.005,90
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	35.042.170,61
1120.00.00 - TAXAS	9.019.425,23
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	19.072.184,92
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.238.609,06
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	5.104.531,86
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	23.719.804,17
SUBTOTAL (A)	169.330.616,25
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	60.684.355,82
1721.01.05 - ITR	277.420,15
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	504.309,35
1722.01.01 - ICMS	167.830.900,86
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	13.156.625,61
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	4.356.661,77
1722.01.13 - CIDE	228.392,32
SUBTOTAL (B)	247.038.665,88
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	5.323.320,86
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	411.045.961,27
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	24.662.757,68
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	24.662.757,68

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 650/655 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1348.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

5.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
24.662.757,68	24.663.911,56	6.928.125,69	17.735.785,87

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1360.

5.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, montava em R\$24.663.911,56.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$24.662.757,68.



Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observa-se o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, a saber:

R\$			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
24.662.757,68	24.663.911,56	6.928.125,69	17.735.785,87

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1357/1360.

6 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

6.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei, é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 659/661, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

6.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 657/658, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

6.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2019.

6.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.598.936.652,19
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		68.320,73	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.598.868.331,46	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	62.815.908,77		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	567.531.001,51		
Participação especial	967.528.375,47		
Fundo especial do petróleo	993.045,71		
II – Transferência do Estado			19.448.761,73
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			1.618.385.413,92
V – Aplicações financeiras			23.193.769,36
VI – Total das receitas (IV + V)			1.641.579.183,28

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Nota 2: O valor de aplicações financeiras (R\$23.193.769,36) foi extraído do Balancete Contábil Analítico – Consolidado às fls. 1338.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$967.528.375,47 como sendo receita proveniente de Participação Especial.

6.3.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DAS LEIS FEDERAL Nº 12.858/13 E Nº 13.885/19

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.926.856,90
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63

Fonte: Quadro F.3 – fls. 645/649.

A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 6.3.2.2. e 6.3.2.3.

6.3.2 DAS DESPESAS

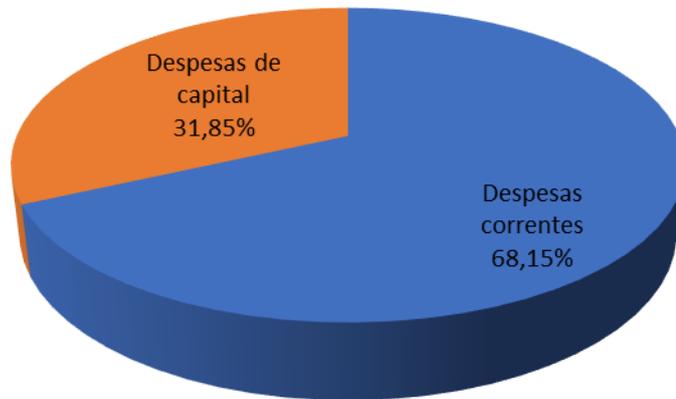
6.3.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		967.446.167,75
Pessoal e encargos	107.619.456,18	
Juros e encargos da dívida	968.668,71	
Outras despesas correntes	858.858.042,86	
II - Despesas de capital		452.180.714,91
Investimentos	451.349.472,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	831.242,91	
III - Total das despesas (I + II)		1.419.626.882,66

Fonte: Quadro F.1 – fls. 618.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 68,15% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 31,85% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

DESPESAS COM ROYALTIES

Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$107.619.456,18, bem como de dívidas no montante de R\$1.799.911,62.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial e *Royalties* pelo excedente da produção no valor total de R\$1.535.059.376,98, superando o valor despendido nos gastos com pessoal e dívida. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Verifica-se que foram utilizados recursos de (*royalties* ou de participação especial) no pagamento de despesas com a contribuição social para o Regime de Previdência Própria dos Servidores – RPPS, no valor de R\$6.595.045,01. Em resposta à consulta, objeto do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu pela possibilidade de tais pagamentos com este tipo de recurso.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumpram registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

6.3.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N°12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.926.856,90
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	481.714,23
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	481.714,23
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.445.142,68
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	1.445.142,68

Fonte: Quadro F.3 – fls. 645/649.

Como demonstrado, o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

6.3.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.3. Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	3.370.025,63

Fonte: Quadro F.3 – fls. 645/649.

Segundo o documento/declaração de fls. 645/649, o Poder Executivo não aplicou os recursos uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

6.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, determinou que os municípios implementem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, esta coordenadoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

A auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - *iTAI*. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exige os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.315-3/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,93	0,60	0,56
Tempestividade	1,00	0,25	0,25
Acessibilidade	0,84	0,15	0,13
<i>ITAI</i>	-	-	0,93

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.315-3/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido (0,93), correspondendo a uma situação de conformidade adequada aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0,50
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,99
A01	Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,90
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,46

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.315-3/20.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a *Wcag*).

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

6.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;

- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

Para a apuração do IEGM utiliza-se a aplicação de questionários aos municípios, cujas respostas devem ser acompanhadas de evidências comprobatórias, sendo criadas cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

O enquadramento dos municípios em cada das faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro responderam, no exercício de 2019, ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2018.

Comparando o município de **Maricá** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM Maricá	74,28	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

Observa-se que o município de **Maricá** encontra-se na faixa de resultado B (Efetiva), tendo alcançado a nota geral 74,28, **superior** àquela apurada no exercício anterior (70,32).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 662, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após

proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7 CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;

-
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art.. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as irregularidades e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1548/1549 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.



O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	06	60%
Cumprida parcialmente	03	30%
Não cumprida	01	10%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	10	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1548/1549.

O não cumprimento da determinação nas Contas de Governo do Exercício Anterior será considerada na conclusão.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

7.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

-
- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.

 - **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.

 - **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1546/1547, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe de Governo do município de **Maricá**.

Cabe registrar que, as medidas a serem adotadas foram elencadas no Relatório do Controle Interno de fls. 1487/1545.

8 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o não atendimento do disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, quanto a aplicação dos recursos dos royalties na saúde e na educação;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta** referentes ao exercício de **2019**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 01

– O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 01

– Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 02

– O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

DETERMINAÇÃO Nº 02

– Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da citada Lei.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

– Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 01

– Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

IMPROPRIEDADE Nº 02

– Foi constatada uma divergência de R\$97.523.548,22 entre o valor do orçamento final apurado (R\$2.649.307.922,23), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$2.551.784.374,01).

DETERMINAÇÃO N.º 02

– Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 03

– Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 03

– Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 04

– Divergência de R\$10.246.566,22 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$2.841.400.116,90) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$2.851.646.683,12).

DETERMINAÇÃO N.º 04

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 05

– Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$8.719.760,47, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 05

– Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 06

– O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

DETERMINAÇÃO Nº 06

– Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

IMPROPRIEDADE N.º 07

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 07

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 08

– Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como o exemplificado a seguir.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/03/2019	161	CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014-24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018	MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)	Administra ção Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.935,78
TOTAL						79.935,78

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

DETERMINAÇÃO N.º 08

– Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 09

– Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 09

– Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 10

– O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 10

– Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE N.º 12

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consigam percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

d) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

2ªCAC, 18/09/2020

JOSE LUIZ DOS REIS QUEIROZ
Assistente
Matrícula 02/002843

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

2ªCAC, 18/09/2020

DAVI BEZERRA DE LIMA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450



Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

SSR, 18/09/2020

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 18/09/2020

TALITA DOURADO SCHWARTZ
Secretária-Geral
Matrícula 02/004239